SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122580 - GO (2025/0464789-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JONAS DAS GRACAS FILHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DAS GRACAS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - GO032971
AGRAVADO	:	HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial em ação anulatória de testamento particular.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo impugna, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

3. O agravo deve infirmar, de forma direta e circunstanciada, cada fundamento da decisão agravada; alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade previsto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, I, do RISTJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57998356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: f74c85ce-37dd-4627-8e55-8e6086aa9303

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122580 - GO (2025/0464789-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JONAS DAS GRACAS FILHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DAS GRACAS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - GO032971
AGRAVADO	:	HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial em ação anulatória de testamento particular.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo impugna, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

3. O agravo deve infirmar, de forma direta e circunstanciada, cada fundamento da decisão agravada; alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade previsto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, I, do RISTJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANA MARIA FERREIRA e ESPÓLIO DE ANTÔNIO DAS GRAÇAS FILHO (ESPÓLIO e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a,* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE*

Documento eletrônico VDA57650152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: b380aedf-814f-44da-b286-fc81fcb3cfa3

> *USUFRUTO VITALÍCIO. TESTAMENTO POSTERIOR. NULO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1 - Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que deve ser rechaçada.*
> *2 - O juiz é soberano na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais, não ficando adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto. Precedente STJ.*
> *3 - O direito real de usufruto confere ao usufrutuário o domínio útil da coisa, ou seja, o direito de usar, gozar e usufruir o bem. Não lhe é dado, todavia, um dos atributos do domínio, que é o de dispor da coisa, cujo direito é reservado ao nu-proprietário. Sendo assim, reputa-se nula de pleno direito a doação posterior realizada através de testamento, por ter como objeto bem que não integrava o patrimônio do doador, no caso, usufrutuário. Apelação conhecida e desprovida.* (e-STJ, fls. 436-438)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 481-488).

Nas razões do agravo, o ESPÓLIO e outro apontaram **(1)** inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por divergência entre a tese do acórdão local e a orientação do STJ sobre nulidades absolutas; **(2)** *error in procedendo* na inadmissão, ao tratar nulidades absolutas (ausência de citação e de intimações válidas) como sujeitas à preclusão; e **(3)** necessidade de destrancar o recurso especial para reconhecer nulidade por violação dos arts. 272 e 313, § 2º, I, do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 567-576).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece que dele se conheça.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos **(1)** *o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal* (e-STJ, fl. 534); e **(2)** *o entendimento lançado no acórdão fustigado no sentido de que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que deve ser rechaçada" ,* está alinhado com a jurisprudência desta Corte, se aplicando a Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fl. 535)

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, todos os fundamentos d decisão agravada, especialmente o que afirma a impossibilidade de interposição de recurso especial por violação da norma constitucional.

Documento eletrônico VDA57650152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: b380aedf-814f-44da-b286-fc81fcb3cfa3

Conforme já decidiu o STJ: *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Portanto, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso nobre, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*
> *(...)*
> *2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57650152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:07
Código de Controle do Documento: b380aedf-814f-44da-b286-fc81fcb3cfa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.122.580 / GO

Número Registro: 2025/0464789-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00776297220108090099 01795195920078090099 02088655520078090099 02090214320078090099 02094406320078090099 1795195920078090099 200700959712 2088655520078090099 2090214320078090099 2094406320078090099 776297220108090099

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JONAS DAS GRACAS FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO DAS GRACAS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	: ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA - GO032971
AGRAVADO	: HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57900512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:44
Código de Controle do Documento: 80e28822-a83a-4a21-9e5e-d298783dea4c

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:44
Código de Controle do Documento: 80e28822-a83a-4a21-9e5e-d298783dea4c